



PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

Protocolo nº	:	706515/2021
Interessado	:	Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte
Assunto	:	Consulta
Relator	:	Conselheiro Sérgio Ricardo
Pronunciamento nº	:	66/2022 – CPNJur

Senhor Conselheiro Relator,

Objeto

1. Tratam os autos de processo de consulta formulada pelo senhor **Silvano Pereira Neves**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte, solicitando, em síntese, orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre a possível ocorrência de preclusão lógica do direito ao reajuste contratual na hipótese de formalização de eventuais e sucessivas prorrogações de prazo, sem que o contratado tivesse formulado pedido visando à obtenção desse benefício.

Síntese do Parecer Técnico

2. A SECEX de Contratações Públicas emitiu o Parecer técnico nº 11/2021¹ manifestando-se, preliminarmente, que o questionamento atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos, vez que foi formulado em tese, por autoridade legítima, bem como houve indicação precisa da dúvida relacionada à matéria de competência do TCE/MT. Portanto, concluiu que a presente consulta preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II e III do artigo 232 do RITCE/MT, cumulado com o artigo 48, caput, da LOTCE/MT.

¹ Doc. digital nº 252440/2021





3. Quanto ao mérito, a Secex de Contratações sugeriu:

Quesito do Consultante	Ementa proposta pela Secex-Contratação
<p>1 – Considerando que os reajustes contratuais visam manutenção da cláusula econômico-financeira estabelecida, com aceitação da proposta pela administração e está prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e nos termos dos art. 40, XI, da lei 8.666/93.</p> <p>2 – Considerando que no edital licitatório e no instrumento contratual estabelece-se cláusula de obrigatoriedade do contratado em requerer formalmente para a administração pública o reajuste após decorrido 12 meses da apresentação da proposta.</p> <p>3 – Considerando que o requerimento não fora solicitado no prazo previsto e posteriormente houveram várias prorrogações contratuais, sem quaisquer manifestações do contratado em requerer o reajuste, ensejando concordância com o valor recebido.</p> <p>4 – Considerando a hipótese do contratado em um determinado tempo requerer o recebimento dos reajustes contratuais dos anos em que não foram requeridos tempestivamente para a administração pública.</p> <p>5 – Questiona-se: A hipótese narrada configura a ocorrência de preclusão lógica dos reajustes contratuais dos anos em que não foram solicitados pelo contratado formalmente para a administração pública, visto que tal obrigação constava no edital licitatório e no instrumento contratual e foram seguidos de prorrogações contratuais?</p>	<p>Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade.</p> <p>Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).</p>

4. Em justificativa a tese firmada no Parecer técnico nº 11/2011, a Secex Contratação ressaltou os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8666/93, os quais obrigam o edital de licitação e o contrato a dispor sobre critério de reajuste. Menciona, também, os artigos 2º e 3º, da Lei 10.192/2001, cujos termos estabelecem a periodicidade anual do reajuste, acrescentando, ainda, a existência do seguinte enunciado na jurisprudência do TCE/MT:

1. Na prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, a Administração deve realizar avaliação antecipada com intuito de comprovar a vantajosidade econômica. Trata-se de norma de natureza cogente, caracterizada como ato vinculado, relacionado com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, motivação. **2.** Há necessidade de comprovação da vantajosidade econômica, por meio de estudos técnicos e financeiros, mesmo que haja prorrogação contratual sem reajuste de valores, com reajuste baseado em variações abaixo do índice de inflação ou com decréscimo do preço contratado. (Auditoria de Conformidade. Processo





197858/2016. Acórdão 58/2018 da Primeira Câmara publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018).
(Ementa extraída do Boletim de Jurisprudência 49, de agosto de 2018 (página 4).

5. Entende que a dúvida do Consulente é respondida pelo verbete 2 do citado enunciado, destacando, para tanto: que “as prorrogações contratuais acertadas pelas partes, independentemente se o contratado formalizou ou não requerimento para reajuste de valor, pacificam os seus conflitos financeiros até a data da assinatura do aditivo contratual e a cobrança de tal reajuste de valor pelo contratado após essa celebração é ilegítima e lesiva à Administração Pública.”; e que: “Eventual reajuste do valor deveria ser motivado pela contratada indicando o índice previsto no contrato, o qual seria concedido pela Administração mediante avaliação de sua viabilidade financeira com vistas a restabelecer a equação econômico-financeira do contrato.”
6. Na sequência, ressaltou que: “Se o entendimento entre as partes fosse diferente desse exposto no Acórdão nº 58/2018-PC, podendo a contratada requerer ou reclamar o reajuste aleatória e posteriormente, a prorrogação de prazo pelo valor original e para a qual houve uma justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (artigo 57, § 2º, da Lei) se tornaria precária prejudicando a frágil situação fiscal dos fiscalizados, o que comprometeria o orçamento de um exercício financeiro com despesas de exercícios anteriores, quando elas poderiam ser divididas materialmente entre esses exercícios².”
7. Após, o presente processo foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas, que em sua manifestação formulou a **Diligência 64/2022³**, discordando da tese proposta pela Secex-Contratação, alegando que o reajuste de preço é um direito previsto tanto na Lei 8.666/93 (em vigor) quanto na Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não havendo razões para sustentar a tese de preclusão desse direito, mesmo diante de eventuais prorrogações de prazo, já que, além de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a concessão de reajuste visa atender uma finalidade maior, que é a prestação de serviço adequado e de qualidade.
8. Ressaltou ainda o MPC, que a prorrogação de prazo visa apenas ampliar a vigência contratual; que o reajuste de preço dispensa a formalização de termos aditivos, podendo ser realizado mediante mero registro (apostilamento), conforme autorizado por lei; e que a assinatura de aditivos de prorrogação de prazo, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, sem a apresentação de requerimento de reajuste, não tem o poder de afastar o exercício desse direito.

² Doc. Digital nº 252440/2021

³ Doc. Digital nº 121166/2021





9. Ao final, o órgão Ministerial destacou que “(...) ao se realizar um termo aditivo de prorrogação de prazo mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, as partes nada mais fazem que confirmar a cláusula necessária de reajustamento (por força de lei), a qual não se dispensa de forma tácita.”; e que “as prorrogações de prazo, realizadas através de termos aditivos, não dispensam a observância das cláusulas firmadas no contrato originário (ao contrário, via de regra, as confirmam), especialmente quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, incluído o reajuste, o qual é automático.” Por fim, solicitou a realização das seguintes diligências:

a) encaminhar o assunto objeto de análise para aprofundamento e pronunciamento pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur (art. 2º, IV, RN 13/2021), com vistas a apresentar proposta de solução jurídica adequada, abordando os seguintes pontos de divergência: 1. forma de implementação do reajuste nos contratos administrativos; 2. (des)necessidade de requerimento da contratada; 3. (i)legalidade de previsão de cláusula prevendo a necessidade de requerimento da contratada; e 4. ocorrência de preclusão; [sublinhou-se].

b) após estudo e deliberação de proposta de solução pela CPNJur, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), para exercício da competência prevista na Resolução Normativa (RN) 13/2021⁴ deste Tribunal (doc. digital nº 124739 /2022).

Manifestação Técnica SNJur

11. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021, a **Secretaria de Normas e Jurisprudência**, com amparo regimental na Resolução Normativa 16/2021, reafirmada pelo novo RITCE, **emitiu a Manifestação Técnica nº 73/2022/SNJur** (Doc. Digital 201607/2022), na qual, após sintetização dos fatos e fundamentação da resposta à **Diligência 64/2022**⁵ do MPC, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e ratificou o entendimento da Segecex no Parecer 19/2022, ao final sugeriu o envio ao consulente da Resolução de Consulta 8/2014 do TCE/MT

⁴ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur: (...) IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência; [destacou-se].

⁵ Doc. Digital nº 121166/2021





(processo 234001/2013), por verificar que a tese estabelecida poderia responder à dúvida do consulente na parte que trata da repactuação, uma das espécies do gênero reajuste em sentido amplo.

Resolução de Consulta 8/2014 do TCE/MT

Contrato. Serviços de natureza continuada. Dedicção de mão de obra. Repactuação de preços.

1) É possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** previsão editalícia e contratual; **b)** lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir; **c)** previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e, **d)** demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

2) Na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento como a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.

3) Nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação.

4) O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros. (Processo TCE/MT 234001/2013).

12. Para chegar a tal entendimento, a SNJur conceituou as espécies do gênero reajuste em sentido amplo – **reajuste de preços em sentido estrito e repactuação** - fundamentou-se em ensinamentos de renomados juristas, em decreto da Presidência da República nº 9.507/2018, na Resolução de Consulta 69/2011-TCE-MT, em jurisprudências de outros tribunais, bem como em acórdãos do TCU e com a Resolução de Consulta TCE/MT 8/2014, que está em conformidade com a Lei 14.133/2021⁶, que responde parte do questionamento do consulente:

⁶ **Art. 135.** Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. [Destacou-se].

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.





Decreto 9.507/2018, da Presidência da República

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que: **I** - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e **II** - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Resolução de Consulta 69/2011-TCE-MT

(...) CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. (...) [destacou-se]. (Processo TCE/MT 196363/2011).

Jurisprudência do TCU

Acórdão 1827/2008 - Plenário

Enunciado: Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, em regra, é a data base da categoria envolvida.

Acórdão 2225/2008 – Primeira Câmara

Enunciado: Nos editais de licitação e em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, deve ser claramente estabelecida a previsão de repactuação visando





à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, considerando, nessa última hipótese, como data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a necessidade da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Acórdão 2255/2005 – Plenário

Enunciado: Repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação devem observar o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da última repactuação, a qual deve ocorrer uma única vez, no mesmo período.

Acórdão 1601/2014 - Plenário

Enunciado: Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados. [Destacou-se].

Acórdão 477/2010 – Plenário

Enunciado: Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.

Acórdão 2094/2010 – Segunda Câmara

Enunciado: O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

Acórdão 8237/2011 – Segunda Câmara

Enunciado: Se após a data do acordo coletivo que majorou os salários a contratada concorda em prorrogar o contrato sem ter solicitado o aumento dos preços contratuais, considera-se logicamente precluso seu direito à repactuação/revisão dos preços desde a data inicial do aumento salarial.

Acórdão 1827/2008 – Plenário





Enunciado: Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual estende-se da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

13. Também amparou a proposta em tese do TCE-ES e no parecer nº1/2028 da AGU, a saber:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE-ES

(...) REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA A REQUERIMENTO DO CONTRATADO E À DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA VARIAÇÃO DE PREÇOS DA PLANILHA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. (...) 1.3. Nos casos de repactuação, que são necessariamente precedidas de solicitação do contratado, se não for realizado o requerimento, acompanhado de demonstrações de planilhas de custos, conforme previsto, durante a vigência do contrato, haverá a preclusão lógica tácita, com a assinatura de aditivos contratuais ou com o encerramento do contrato. (...) (TCE-ES: processo de consulta 04953/208-3).

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU

(...) REPACTUAÇÃO COMO ESPÉCIE DE REAJUSTAMENTO - TERMO A QUO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO - TERMO FINAL PARA REQUERER A

REPACTUAÇÃO. (...) II - No caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para se requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. **III** - No caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação. **IV** - A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

14. Destacou que o TCE/MT não possui prejulgado de tese que responda à parte do quesito que trata do reajuste em sentido estrito (por índice), que não foram encontrados nos Boletins de Jurisprudência enunciados de teses, oriundas de casos concretos, que pudessem auxiliar na resolução da presente questão.





15. A SNJUR ressaltou que objeto remanescente da presente consulta trata da concessão de reajuste em sentido estrito (por índice), sendo a prorrogação de prazo, no contexto da presente consulta, uma mera característica na situação hipotética narrada pelo Consultente, consistente na possibilidade de aplicação da preclusão lógica para o caso de assinatura de termo aditivo de prorrogação de prazo sem que o contratado tenha apresentado requerimento de reajuste de preço.
16. Explicou que em virtude dessa situação que o MPC formulou a Diligência nº 64/2022, solicitando esclarecimentos acerca dos pontos controvertidos: (1) forma de implementação do reajuste nos contratos administrativos; (2) necessidade de requerimento da contratada; (3) legalidade de inclusão de cláusula exigindo requerimento da contratada; e (4) ocorrência de preclusão.
17. Reportou ao capítulo 2.2 da manifestação técnica, onde demonstrou que o reajuste de preço (em sentido amplo) pode ser implementado de duas formas: **(I)** pela aplicação de índice de preço (específico e/ou setorial) previsto no edital de licitação e no contrato, que retrate a variação efetiva do custo de produção **(reajuste em sentido estrito)**; **(II)** ou a partir da demonstração analítica da variação dos custos do contrato relativo à prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra **(repactuação)**.
18. Quanto a Legalidade e necessidade de requerimento do contratado, informou que os custos de produção dos contratos administrativos sofrem, ao longo do tempo, variações de preço sem que isso seja considerado um fato anormal ou extraordinário, após fundamentações, destacou as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 1159/2008 - Plenário

Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento. [Destacou-se].

Acórdão 7184/2018 – Segunda Câmara

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze





meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. [Destacou-se].

19. Outro ponto destacado pela SNJur, foi a questão da legalidade da exigência de requerimento do contratado solicitando o reajuste de preço em sentido estrito. A Lei 8.666/93 **não condiciona** o exercício desse direito à prévia formalização de requerimento por parte do contratado. Dessa forma, conclui-se que a aplicação de índice de reajustamento de preço previsto no edital e no contrato **não depende** de requerimento da parte interessada, por ausência de previsão legal nesse sentido (princípio da legalidade).
20. Inclusive informou que o TCU já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito em inúmeros julgados - Acórdão 1309/2006 - Primeira Câmara, 161/2012 – Plenário, 1105/2008 – Plenário (doc. digital nº 201607/2022), no mesmo sentido também se manifestou o TCE-MG:

Consulta 1048020 – TCE/MG

EMENTA: (...) MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. REAJUSTE POR ÍNDICE. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.
2. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. [Destacou-se].

Consulta 761137 – TCE/MG

1. É possível a realização de Reajuste ainda quando o contrato administrativo (e o edital de licitações respectivo) não preveja expressamente cláusula a esse respeito, desde que a avença já esteja vigente há mais de 12 (doze) meses.
2. Podem ser usados como parâmetros para o Reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.





3. O Reajuste do contrato administrativo, visando à manutenção da equação econômico-financeira da avença, não está sujeito aos percentuais máximos de que trata o art. 65, §1º da Lei 8.666/93, eis que este dispositivo refere-se às alterações quantitativas do objeto acordado.

21. Para a SNJur, entende-se que a prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha solicitado formalmente o reajuste em sentido estrito, **não configura preclusão lógica**. Essa conclusão decorre do entendimento firmado anteriormente no sentido de que a concessão de reajuste por índice deve se dar de ofício pela Administração Pública, não sendo necessária a formalização de prévio requerimento por parte do contratado.

22. Diante destes argumentos, concluiu a SNJur em relação à Diligência do MPC:

- o reajuste contratual pode ser implementado de duas formas: **(I)** pela aplicação de índice de preço (específico e/ou setorial) previsto no edital de licitação e no contrato, que retrate a variação efetiva do custo de produção (**reajuste em sentido estrito**); **(II)** ou a partir da demonstração analítica da variação dos custos do contrato relativo à prestação de serviço contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (**repactuação**). Em ambos os institutos, deve ser observado o intervalo mínimo de um ano para a sua concessão, nos termos do 3º da Lei 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real;
- a presente consulta versa sobre o reajuste em sentido estrito (por índice);
- o edital de licitação e o contrato **devem**, independentemente do prazo de duração do ajuste, dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8666/93, cumulados com artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14133/2021);
- a Lei 8.666/93 **não condiciona** o direito ao reajuste contratual à prévia formalização de requerimento por parte do contratado;
- o reajuste contratual por índice deve ser concedido **de ofício** pela Administração Pública, independentemente de requerimento do contratado, em cumprimento aos princípios da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, inciso XXI, da CF/88), da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8666/1993, c/c artigo 5º da Lei 14.133/2021) e da força obrigatória do contrato (artigo 66 da Lei 8666/1993 c/c artigo 115 da Lei 14.133/2021); e
- a prorrogação de vigência contratual, sem que o contratado tenha solicitado formalmente o reajuste em sentido estrito, **não configura preclusão lógica**. O direito ao reajuste em sentido estrito e a prorrogação de vigência contratual são atos distintos e independentes, sendo que a prática de um não interfere no exercício do outro.





23. Por fim, sugeriu à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:

Em Preliminar:

- a) o conhecimento da consulta, ratificando neste ponto o entendimento exposto no Parecer 19/2022, da Segecex, de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e
- b) o envio ao Consulente cópia da Resolução de Consulta 8/2014 do TCE/MT (processo 234001/2013), por verificar que a tese ali estabelecida responde à dúvida do Consulente, na parte que trata da repactuação, considerada como uma das espécies de reajuste contratual.

No Mérito, a aprovação da seguinte ementa:

Contrato. Reajuste em sentido estrito. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade.

- 1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo inflação).
- 2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14.133/2021);
- 3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, em observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/1993; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);
- 4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice, não enseja preclusão lógica.
- 5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade, renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.





Deliberação Presencial na CPNJur

24. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação presencial da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, realizada no dia 14/09/2022**⁷, da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021. Na ocasião os membros acolheram parcialmente a manifestação da SNJur, divergindo da Secretaria em relação à necessidade de revisão do verbete “4” da Resolução de Consulta 8/2014 e do verbete “b” da Resolução de Consulta 69/2011 por contrariarem o entendimento exposto quanto à repactuação de preços, votando em conformidade com a proposta sugerida pelo Consultor Jurídico Geral do TCE-MT.
25. O Consultor Jurídico Geral expediu voto escrito (doc. digital 203710/2022), manifestando-se pelo **conhecimento** da consulta, vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos na norma regimental (artigos 232 e incisos e 233, inciso II, alínea “a” do regimento interno do TCE/MT) e **no mérito, pela aprovação da seguinte proposta de ementa:**

Contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública. Reajuste em sentido estrito e repactuação. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade.

1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo de inflação).

2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A ausência de previsão no edital e no contrato não impede o direito do contratado ao reajuste em sentido estrito, tendo em vista que decorre da lei e da Constituição Federal (artigos 40, XI e 55, III da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, §3º, da Lei 14.133/2021).;

⁷ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.





3) *Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, por se tratar de um direito potestativo, sem previsão expressa de prazo decadencial para ser exercido, devendo, sobretudo, sujeitar-se ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/93; artigos 2 e 3 da Lei 10.192/2001; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);*

4) *A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice ou repactuação, não enseja preclusão lógica, estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste;*

5) *Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.*

6) *O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual.*

- a) **Pela REVOGAÇÃO do item 4**, da Resolução de Consulta nº 8/2014-TP, por prever que haveria preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção de seus efeitos financeiros se não for solicitada a incidência do instituto até a data da prorrogação contratual subsequente;
- b) **Pela DERROGAÇÃO do disposto no item “b”**, da Resolução de Consulta nº 69/2011 – TP, haja vista dispor referido item que o reajuste de preços e a repactuação são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador for expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, sendo cada um fundado em causas jurídicas diversas, o que, portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual.





Conclusão

26. Em atendimento ao inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, formalizo o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, no **sentido de informar ao Conselheiro Relator que esta Comissão acompanhou o voto expedido pelo Consultor Jurídico Geral (doc. digital nº 203710/2022) com proposta de nova ementa e revogações parciais das Resoluções de Consultas 8/2014 e 69/2011, conforme item 25 deste pronunciamento conclusivo.**
27. Por fim, devolvo os autos ao Conselheiro Relator.

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022

